

MARINONI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR

1

AUTOS N. 0021721-50.2024.8.16.0194

AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA. e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. já qualificadas nos autos em epígrafe, em atendimento à r. decisão de Mov. 32.1, vêm, por intermédio do procurador signatário (substabelecimento de Mov. 28.1 e procuração anexa) **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL E FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento na Lei 11.101/2005, no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. HISTÓRICO DA LIDE EM COMENTO

Trata-se originalmente de pedido de cautelar assecuratória antecedente da Recuperação Judicial, em que as autoras AUTO POSTO JARDIM GUARANY e ZANLORENZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS pretendem, em suma, garantir a manutenção das empresas, que possuem plena possibilidade de se reerguer no mercado, mas cuja viabilidade encontra-se mitigada por circunstâncias especiais.

O pedido baseou-se na urgência de manutenção das empresas, considerando a existência de pedidos executivos que ameaçam acarretar o encerramento das atividades empresariais, especialmente considerando-se ações de grande vulto em que houve a penhora da sede da empresa e de seu faturamento. O lucro não chega à 10%, segundo a União Federal, no regulamento de imposto de renda, o lucro é 1,6%. Ou seja, a penhora determinada ultrapassa o lucro das empresas e atinge montante necessário à sua manutenção.

MARINONI

ADVOCACIA

Demonstrou-se, ainda, desde o pedido assecuratório, que o Grupo Guarany possui consolidada atuação no mercado, registro e autorização perante a ANP e a presença de todos os requisitos para deferimento da recuperação almejada.

Assim, tem-se que as empresas possuem bons prospectivos, aptos a retirar as empresas da situação em que se encontram, se deferido o processamento da Recuperação Judicial e concedida a benesse de suspensão das ações em trâmite, que atualmente colocam em risco a manutenção da atividade empresarial.

O pedido possui substrato na aplicação dos princípios da função social da empresa e manutenção da empresa economicamente viável, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005. Ainda, destacou-se que a proteção da sede da empresa também encontra substrato no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

O pedido liminar foi indeferido na r. decisão de Mov. 17.1, em que foi determinada a emenda à inicial, para adequação do pedido à Lei 11.101/2005.

Da referida r. decisão foi interposto Agravo de Instrumento - 0132848-90.2024.8.16.0000, no qual foi indeferida a tutela recursal pleiteada e que pende de julgamento definitivo.

O r. despacho de Mov. 26.1 reiterou a determinação constante na r. decisão de Mov. 17.1. Houve pedido de dilação de prazo, deferido em Mov. 32.1, além da determinação para regularização da representação processual da requerente ZANLORENZI.

Desta feita, ora se apresenta a emenda à inicial e pedido de Recuperação Judicial, além de documentação hábil à regularização da representação processual da requerente ZANLORENZI.

2. DO HISTÓRICO E FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

As empresas Requerentes, doravante denominadas de Grupo Guarany, iniciaram suas atividades no ano de 2000, firmando com a distribuidora Ipiranga diversos contratos. Dentre eles, o de Cessão de marca, fornecimento de produtos e outros pactos, e de financiamentos/mútuos.

2

MARINONI

ADVOCACIA

A Ipiranga fez uma série de promessas, para criação, instalação e implantação do Posto Revendedor na cidade de Campo Largo/PR. Especialmente quanto a viabilidade do empreendimento, prometeu investimentos, preço muito competitivo, e mais, que seria a autora um polo de abastecimento, uma espécie de gigante no ramo de posto revendedor naquela região.

Importa registra que a localização geográfica do Posto Requerente é completamente estratégica, encontra-se na Rodovia BR 277, que liga Paranaguá a Foz do Iguaçu, na região metropolitana de Curitiba, rodovia esta que encontra-se no regime de concessão¹ desde o ano de 1997, ou seja, pouco antes da efetiva criação do posto revendedor. Este corredor rodoviário, e na posição geográfica do posto, é a única porta de escoamento da safra paranaense e a única via de ligação com todo o norte do Estado do Paraná (porto/capital).

A expressão também quanto a veículos de passeio é notória, pois trata-se do primeiro posto após o trecho urbano de Curitiba e o último antes da chegada em Curitiba, nos dois sentidos o retorno de vias é próximo.

O posto, conhecia este cenário e acreditava no potencial. Assim, foi formada a empresa por uma base familiar, com histórico de ampla seriedade e trabalho, tinham por certo o êxito do empreendimento.

A única incerteza, mas que havia a garantia de que não faltaria, era o apoio, investimentos e cooperação da distribuidora, no caso a empresa Ipiranga.

A realidade mostrou que a Ipiranga deixou de cumprir com suas promessas e compromissos. Agindo, inclusive, de forma inclusive ilícita, com objetivos escusos, ainda que o fossem de seus representantes ou prepostos, situação que é objeto de uma dezena de processos judiciais em que se discutem a rescisão contratual, locação, sublocação, indenizações e execuções.

Ademais, por volta do ano de 2006, diante das diversas intercorrências causadas pela distribuidora Ipiranga, lançou-se o posto em uma grave crise econômica e financeira.

3

MARINONI

ADVOCACIA

Entre os anos de 2009 e 2010, a Requerente firmou parceria comercial com o Sr. Valmor Menegatti, sendo formalizado contrato em 2012. A parceria comercial, consistia, em síntese, que o parceiro [Valmor Menegatti] ingressaria com todo o capital de giro necessário para a atividade mercantil, assim como promoveria a administração da empresa. E, em contrapartida, o parceiro recebeu 50% [cinquenta por cento] do lucro mensal do negócio.

Em 15 de agosto de 2013, por motivos que a autora desconhece, mas que se restringem a interesses exclusivos [a ser esclarecidos] das partes adversas, o contrato foi distratado. No mesmo dia [15 de agosto de 2013] foi assinado contrato com Reynaldo, genro de Valmor Menegatti.

Desde o início da relação empreendedora acima descrita, foi prometido o aporte de todo o capital de giro necessário para a atividade de Posto Revendedor, o que inclusive deveria ter sido integralizado. Essa promessa e compromisso, foi, entretanto, gravemente descumprida. É que o aporte de capital de giro não se efetivou na forma e medida que era necessário.

No caso, pelas pessoas acima mencionadas, foi realizada abertura de crédito junto a distribuidora CIAPETRO, com a qual as compras eram realizadas a prazo. Ainda, junto a instituições financeiras, foram utilizados por várias vezes limites e encargos, com juros e outros ônus, basicamente durante todo o período da parceria.

Essa conduta das pessoas envolvidas, limitava a operação mercantil, com evidentemente redução da lucratividade, já que os custos da captação de recursos [capital de giro] passavam a ser da empresa, enquanto deveriam ser exclusivamente das pessoas físicas mencionadas.

A gravidade foi tamanha que se acumularam dívidas junto a CIAPETRO, forçando a Requerente a realizar contrato de bandeiramento, para solver parte dos débitos, tudo por culpa das pessoas físicas mencionadas – Reynaldo e Valmor Menegatti.

Registre-se que um posto revendedor sem bandeira tem maior competitividade, já que pode comprar de qualquer distribuidora, buscando o melhor preço.

4

MARINONI

ADVOCACIA

Ainda, como se sabe, todo e qualquer contrato impõe ônus pelo seu inadimplemento. No caso, a Requerente, ao celebrar referido contrato com a distribuidora CIAPETRO, ficou sujeita a duras e pesadas penalidades em caso de descumpra do contrato.

Caso as pessoas mencionadas tivessem cumprido a obrigação de aportar capital, jamais ter-se-ia realizado o contrato de bandeiramento.

A Requerente, sempre cobrou a realização do aporte de capital, insurgindo-se quanto que a abertura de crédito não é capital. Diante de tais cobranças, em 08 de setembro de 2017, Reynaldo e Valmor Menegatti informaram que iriam romper/encerrar a parceria.

Contudo, no momento de prestarem contas e liquidarem os débitos da atividade empresarial [parceria], deixaram de fazê-lo. Mais ainda, embora reconhecessem que o capital de giro era negativo, ou seja, o que existia era obrigação e não capital, deixaram de solver, sob argumentos completamente equivocados e característicos das pessoas que não cumprem suas obrigações.

O bandeiramento e a relação comercial perdurou com a CIAPETRO até o ano de 2019, quando também se tornou insustentável e foi rompido. Situação que, conforme se firmou por sentença transitada em julgado, decorreu de mútua culpa. Contudo, restou junto a CIAPETRO um débito na casa de 7 (sete) milhões de reais.

E, o débito narrado ameaça a manutenção das empresas Requerentes, tendo ensejado a propositura do presente pedido recuperacional.

3. DAS RAZÕES DA CRISE E CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS RECUPERANDAS – ART. 51. DA LEI 11.101/2005

O grupo Guarany, no caminho de sua trajetória, passou por diversas dificuldades que foram relativamente solucionas. Contudo, impõe esclarecer que o mercado de combustíveis é quase um monopólio em termos de oferta de matéria prima (combustíveis), isso leva a uma atuação padronizada das distribuidoras, ou seja, possuem poucas possibilidades de concorrerem diretamente, meramente por custo de aquisição.

5

MARINONI

ADVOCACIA

As formas de aprimoramento de competitividade fixam-se na redução de custos logísticos, no fortalecimento das relações empresariais e na qualidade do atendimento.

É certo que em mercados com tais características as margens de lucro líquido são pequenas, cabendo aos seus participantes buscarem ganhos contínuos em escala, i.e., aumentando o volume vendido como uma espécie de escala de produção elevada.

Elevar a escala de produção ou volumes de venda, impõe a captação de recursos financeiros e, conseqüentemente, um maior risco nas vendas a prazo, pois aumenta tanto o rol de clientes quanto o limite de crédito destes clientes.

Entre as dificuldades que o Grupo Guarany tem enfrentado, uma delas é o elevado poder financeiro apresentado pelos concorrentes, normalmente grandes grupos de postos, muitos com apoio firme e até anticoncorrencial de distribuidoras de combustíveis que firmam com esses grupos contratos de galonagem grande, de bandeira etc.

Essas práticas fizeram com que a Requerente, por vezes, praticasse margens muito reduzidas para o segmento, agravando a sua descapitalização, acentuada também por consequência do pesado custo financeiro que se tem.

A situação agravou-se após 20/03/2020, quando os Governos Federal e de diversos Estados da Federação decretaram estado de calamidade pública como consequência da propagação da pandemia do Corona vírus, tendo editado, na ocasião, o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20/03/2020.

Como consequência, todos os setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades e fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, se prolongou, o que inevitavelmente implicou ainda maior retração na atividade econômica no país.

Com efeito, embora as medidas governamentais adotadas visassem a preservação da saúde pública, elas produziram efeitos disruptivos sem

MARINONI

ADVOCACIA

precedentes na economia mundial, afetando gravemente a demanda ou capacidade de produção de bens e serviços.

No Brasil, diversas empresas paralisaram as suas atividades, compulsoriamente ou por força das circunstâncias excepcionais impostas.

E, foram drásticos os efeitos decorrentes da paralisação das atividades do Grupo Guarany, importando na cessação de suas atividades e de seu fluxo de caixa.

Reconhecendo a gravidade dos efeitos econômicos das medidas restritivas adotadas, o Governo Federal anunciou uma série de providências para atenuar esses efeitos.

Várias instituições representativas de agentes econômicos levaram o pleito à ANP, sendo certo que havia por parte de todo mercado a confiança de que a restrição de vendas a postos bandeirados iria ser afastada temporariamente. Essa confiança baseava-se, para além do bom senso que se espera das autoridades, a postura que fora adotada quando o Brasil vivenciou a “greve dos caminhoneiros”.

Contudo, as medidas implementadas pelo Governo mostraram-se insuficientes para mitigar os efeitos da crise econômica instaurada com a pandemia do COVID-19 e a autoridade reguladora ré sinalizou não acolher o pleito.

O efeito ocasionado foi a queda vertiginosa da venda, principalmente no primeiro ano de pandemia. Quando o mercado sinalizou uma retomada de vendas, sobreveio nova onda do COVID-19 que retraiu novamente.

É verdade que a crise decorrente da pandemia não afetou somente a Requerente, afetando também seus clientes, que passaram a ficar inadimplentes.

A consequência é certa: verdadeira inadimplência em cadeia, que levou o Grupo Guarany novamente a inadimplir seus compromissos financeiros e agora necessitar socorrer-se a medida legalmente prevista de soerguimento, e consequente manutenção da função social da empresa.

7

MARINONI

ADVOCACIA

Nesse contexto, cumpre destacar que as alternativas extrajudiciais de composição com os credores não se mostram amplamente eficazes, uma vez que carecem da abrangência necessária para viabilizar uma solução global e equilibrada.

Apenas um processo coletivo, que implique sacrifícios mútuos e coordenados entre todas as partes interessadas, permitirá ao Grupo revisar práticas de gestão, promover melhorias mercantis, e, com isso, ampliar sua capacidade de recuperação financeira.

Ademais, tal abordagem possibilita a retomada de confiança no mercado, favorecendo a captação de crédito junto a novas instituições e investidores, condição indispensável para a superação da crise econômico-financeira.

Por derradeiro, indica-se que nos documentos anexos constam a relação de processos judiciais movidos em desfavor da Requerente AUTO POSTO GUARANY e de demais credores (confissões de dívidas, débitos fiscais e demais documentos anexos). Todavia, em nome da empresa Requerente ZANLORENZI há apenas uma pendência, trata-se de acordo judicial celebrado nos autos n. 0003169-37.2024.8.16.0194, no valor total de R\$ 5.454.063,27 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e três reais e vinte e sete centavos), documento também anexo.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes preenchem os requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial, estabelecidos nos arts. 1º, 48 e 51, I a IX, da Lei 11.101/2005. São eles:

(i) Ser empresário

No tocante à legitimidade para pedir Recuperação Judicial, as Requerentes são sociedades empresárias constituídas na forma de sociedades limitadas, havendo a sua legitimidade para pleitear Recuperação Judicial (art. 1º da Lei 11.101/2005).

MARINONI

ADVOCACIA

(ii) Requisitos subjetivos – art. 48, Lei 11.101/2005

Anote-se, que o Grupo Guarany declara perante este r. juízo preencher todos os requisitos negativos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pois: nunca foi falida, nunca obteve recuperação judicial e nunca teve qualquer administrador ou sócio condenado por crime falimentar:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial (...);

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (...);

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Nesse sentido, portanto, não há óbice ao deferimento da Recuperação Judicial pleiteada. Ademais, em razão de sua robustez e, sobretudo, da performance empresarial, sempre prezando pela honraria de suas dívidas e no bom relacionamento com seus credores, o Grupo Guarany encontra-se em plenas condições de soerguimento, contudo precisa do arcabouço legal contido na Lei 11.101/2005 para tanto. E, em caso contrário, por certo, haverá o encerramento da atividade empresarial.

(iii) Requisitos Documentais – art. 51, Lei 11.101/2005

O art. 51 da Lei n. 11.101/2005 elenca os documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial. Os Requerentes apresentaram a integralidade dos documentos exigidos, conforme se demonstra dos arquivos anexos.

(iv) A Consolidação Substancial

O plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, que discriminará, um a um, os meios de sua recuperação, a viabilidade econômico-financeira dos

MARINONI

ADVOCACIA

Requerentes e o laudo de avaliação de seus bens, será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento do pedido (art. 53, Lei 11.101/2005).

(v) Conclusão

Diante do exposto, estão preenchidos, no caso em tela, todas as razões fáticas, tanto as negativas (art. 48), quanto as positivas (arts. 1º, 47 e 51, Lei 11.101/2005), não havendo óbice ao deferimento do pedido recuperacional.

10

5. VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação do Grupo Guarany é viável caso suas dívidas e operações sejam reestruturadas. Por meio do plano de recuperação judicial que será apresentado oportunamente, os Requerentes buscarão reorganizar suas atividades, equilibrar suas finanças e garantir o pagamento dos credores de forma sustentável, preservando a continuidade de suas operações nos setores agrícola e comercial.

Desde a identificação da crise, os Requerentes têm implementado um planejamento estratégico de reestruturação que abrange tanto a gestão administrativa quanto a operacional. Esse esforço inclui ajustes no modelo de negócios e iniciativas voltadas à melhoria da eficiência produtiva e comercial.

O pedido de recuperação judicial é parte fundamental desse processo, pois criará um ambiente propício para que as negociações com credores sejam conduzidas de forma organizada e construtiva, visando a manutenção da viabilidade econômica do Grupo Guarany.

6. TUTELA ANTECIPADA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 6º, §12, autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, observado o disposto no art. 300 do CPC.

MARINONI

ADVOCACIA

O CPC, por sua vez, determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente pedido de Recuperação Judicial é formulado em razão de uma grave crise econômico-financeira, de modo que a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo célere, a fim de garantir a preservação a atividade empresarial.

A probabilidade do direito vindicado é clara ante o cumprimento da integralidade dos requisitos legais para que os Requerentes peçam recuperação judicial, conforme disposto nos arts. 1º, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005, o que restou demonstrado no caso em comento

Por outro lado, o risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano são atuais, considerando as várias demandas atualmente movidas em desfavor das Requerentes, que já penhoraram o imóvel comercial de sua sede e percentual de seu faturamento e podem acarretar o encerramento definitivo das atividades empresariais.

O perigo de dano é ainda mais evidente no que se refere à necessária manutenção da atividade empresarial realizada pelas Requerentes, também no que se refere aos empregos por ela mantidos e considerando a localização estratégica do posto Requerente.

Assevera-se que a penhora realizada sob o faturamento das Requerentes está a inviabilizar o seu funcionamento, assim como as demais penhoras decorrentes de execuções judiciais, de forma que o faturamento atual não é suficiente para o cumprimento de suas obrigações, de modo que é indispensável a antecipação do *stay period* para impedir o avanço dos credores sobre seus bens e negócios e a paralisação de suas atividades.

O perigo de dano é concreto, atual e irreparável, uma vez que os bloqueios judiciais e restrições já recaíram sobre o faturamento das empresas, sobre as suas sedes e sobre suas contas bancárias, comprometendo a gestão financeira essencial para a continuidade de suas atividades empresariais.

Ademais, destaca-se a inexistência de perigo de dano reverso ou de irreversibilidade na concessão da tutela antecipada, pois a medida tem

11

MARINONI

ADVOCACIA

caráter meramente preservativo, garantindo a continuidade das atividades do Grupo Guarany enquanto se avalia o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Eventuais efeitos da medida são plenamente reversíveis, caso posteriormente constatada a ausência de requisitos legais, o que se levanta exclusivamente pela eventualidade.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

12

Diante de todo o exposto, as Requerentes pleiteiam:

- a) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Guarany, na forma da Lei 11.101/2005;
- b) a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005), determinando-se a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face das Requerentes;
- c) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005;
- d) na forma do art. 52 e incisos da Lei 11.101/2005:
 - 1) a nomeação do administrador judicial;
 - 2) a dispensa das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades;
 - 3) a suspensão das ações ou execuções contra as Requerentes, excetuadas as situações descritas na própria Lei 11.101/2005;
 - 4) seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
 - 5) a determinação, às Requerentes, de apresentação de contas mensais;
 - 6) a intimação do Ministério Público;
 - 7) sejam comunicados, da decisão que conceder a Recuperação Judicial, por ofício, a Fazenda Pública Federal, as Fazendas

MARINONI

ADVOCACIA

Públicas Estaduais e Municipais em que as Requerentes estão inscritos;

e) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da mesma lei;

f) a tramitação do processo em segredo de justiça até o deferimento da tutela antecipada, uma vez que a divulgação dos dados financeiros alertará credores e terceiros, permitindo medidas que inviabilizarão a preservação dos bens e o objetivo da Recuperação Judicial. A publicidade dos autos trará risco de esvaziamento das medidas pretendidas, comprometendo a continuidade das operações e a reestruturação da empresa; e

g) a atribuição de sigilo absoluto às declarações de imposto de renda dos sócios, bem como à relação de empregados, cargos e salários, com fundamento no art. 189, III do CPC e art. 5º, X da Constituição Federal;

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.687.027,94 (trinta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), na forma do art. 51, §5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, em 8 de abril de 2025.

Thiago Mourão de Araújo
OAB/PR n. 42.152

13